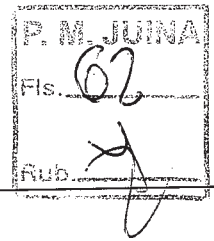




MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 017/2017;
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA;
REVISÃO EM VEÍCULOS COM GARANTIA;
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO: REQUISITANTE;
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE: SOLICITANTE;
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: INTERESSADA;
DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta com solicitação de parecer jurídico oriundo do Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Juína-MT, MARCIO ANTONIO DA SILVA, no sentido da possibilidade de ser considerada dispensada a contratação de empresa para fins de revisão nos veículos automotores L200 TRITON – Placa QBO 4549- Prefixo 0359, de propriedade da Municipalidade e utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde, que, segundo informações, se encontram ainda dentro do prazo de garantia.

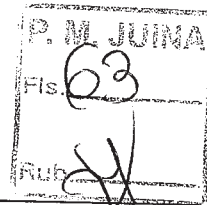
Inicialmente foi informado a este advogado, pela Secretária Municipal de Saúde – Leda Maria de Souza Villaça, a teor do Comunicado Interno n.º 136/SMS/2017, datado de 12 de abril de 2017, que as revisões a ser realizadas nos veículos são de responsabilidade obrigatória da empresa, J. C. MOTORS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.227.348/001-70.

Neste caso, necessário faz-se que a Secretária Municipal de Saúde antes de declarar a dispensa do procedimento licitatório, constate e comprove nestes autos a condição de exclusividade indispensável para a vigência da garantia, da empresa, J. C. MOTORS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.227.348/001-70, seja por ser o fabricante, fornecedor ou autorizada. Outrossim, informo que a comprovação de exclusividade pode ser feita mediante os termos contratuais da aquisição dos veículos ou de registro da garantia, atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes e congêneres.

Com efeito, uma vez comprovada à exclusividade da empresa para efeitos de revisão e manutenção da garantia, fica vislumbrada a possibilidade de contratação dos serviços pela forma direta, com base no art. 24, inciso XVII, da Lei Federal n.º



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



8.666/93, com a redação que lhe foi dado pela Lei Federal n.º 8.883/94, assim disposto:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...);

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

Ademais, os documentos necessários para a habilitação do proponente a ser contratado, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, em vista da emergencialidade, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de cunho obrigatórios.

Por fim, examinada a Minuta do Contrato Administrativo, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução do contrato, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada.

DIANTE DO EXPOSTO, uma vez verificado a exclusividade indispensável para a vigência da garantia, de que a revisão nos veículos automotores seja realizada pela empresa, J. C. MOTORS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.227.348/001-70, fato que de *per se* preenche os requisitos de legalidade e regularidade da contratação/aquisição pela forma direta, OPINO pela possibilidade a luz da legislação em vigor da dispensa de licitação neste caso, com fulcro no art. 24, inciso XVII, da Lei Federal n.º 8.666/93.

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 18 de abril de 2017.

CÍCERO ALLYSSON BARBOSA SILVA
OAB/MT n.º 15.091-A
Assessor Jurídico – DAES
Substituto Legal do PGM
Portaria n.º 1.220/2017
Juína – Mato Grosso